

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, 16 de maio de 2017.**

"Altera a Lei 367 de 22 de dezembro de 2006, e dá outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE GOIÁS Estado de Goiás, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei:**

Art.1º - Altera os arts. 8<sup>a</sup>, 10, 27, 31, 32, 40, 45, 49 e 69 da Lei 367 de 22 de dezembro de 2006, que passarão a ter as seguintes redações:

Art. 8º - Para efeito desta Lei, considera-se Perímetro Urbano o limite territorial que circunscreve a área urbana do Município de Santo Antonio de Goiás, composto pelos seguintes bairros:

I - Setor Progresso;

II - Vila Campos;

III - Setor Campus;

IV - Vila Florença;

V - Vila Estrela;

VI - Centro;

VII - Setor Sul;

VIII - Setor Nelson Barnabé;

IX - Setor Sul II

X – São Domingos.

Art. 10 - .....

II – não serão aprovados novos loteamentos urbanos, enquanto a ocupação total de lotes não atingir 85% (oitenta e cinco por cento) dos lotes existentes, e ou até o ano de 2027. Exceto os loteamentos que foram aprovados pelo Poder Executivo, antes da data desta Lei e que estão em fase de Registro em Cartório.

Art. 27 - A deliberação sobre a autorização do uso permitido nas respectivas zonas de uso, compete ao Executivo Municipal com autorização do Poder Legislativo, ouvido previamente e formalmente o Conselho de Desenvolvimento Sustentável - CDS.

Art.. 31 -.....

VII - lote é a porção de terreno lindeira a uma via pública, com área de, no mínimo, 360 m<sup>2</sup> para lotes comuns e no mínimo 200 m<sup>2</sup> para habitação popular de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento do Município de Santo Antônio de Goiás;

...

Art. 32 - ...

§ 3º - ...

I - em lote com área inferior a 720 m<sup>2</sup>(setecentos e vinte metros quadrados) e frente menor que 24 m (vinte metros);

II – em lote que, após o desmembramento, origine lote remanescente e lote desmembrado, com áreas inferiores a 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadros) e frentes menores que 12 m (doze metros) cada;

Art. 40 – Como garantia, das obras mencionadas no inciso I do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área de terreno correspondente a 40% (quarenta por cento) das matrículas, a juízo do órgão competente da Prefeitura, que poderão ser liberadas da caução, proporcionalmente, à medida que forem sendo concluídas as obras de infra-estrutura, que terão prazo máximo para conclusão, de 18 (dezoito) meses.

Art. 45 - Os projetos de loteamento e remanejamento poderão ser modificados desde que estejam de acordo com a Lei de Zoneamento e do Plano Diretor, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 49 - O total das áreas a que se refere o presente capítulo não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da área total do loteamento, sendo que 5% (cinco por cento) serão destinados a praças.

Art. 69 - ...

## I – ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. Secretaria de Gestão e Planejamento
2. Secretaria de Finanças
3. Secretaria de Saúde
4. Secretaria de Educação
5. Secretaria de Infraestrutura e Transporte
6. Secretaria de Meio Ambiente
7. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego, Renda e Qualificação

II - ...

III - ...

1 - ...

2 – ...

Escola Municipal Uberaciema Vanúcio  
Departamento de Merenda Escolar  
Departamento de Transporte Escolar  
Creche Municipal Osvaldo Santos da Silva  
Departamento de Esporte e Lazer  
Departamento de Cultura  
Biblioteca Municipal Solana Alencar

3 – Secretaria de Saúde

Secretaria de Meio Ambiente  
Hospital Municipal Benedito Vaz Machado  
Posto de Saúde da Família – PSF José Quirino  
Divisão de Vigilância Sanitária

4 – Secretaria de Infraestrutura e Transportes

Departamento de Estradas e Rodagens  
Departamento de Manutenção de veículos e máquinas  
Serviços de Limpeza Pública  
Serviços de Iluminação Pública  
Manutenção de Praças, Parques e Jardins

5 - ...

6 – Secretaria de Gestão e Planejamento

Departamento de Administração  
Setor de Segurança Pública

**7 – Secretaria de desenvolvimento econômico, emprego, renda e qualificação.**

**Art. 2º - Acrescenta ao art. 31 da Lei Municipal 367 de 2006, os incisos XI ao inciso XXXI, art. 38, com as seguintes redações:**

**XI - vias locais: largura total (pista de rolamento e calçada) de no mínimo 13mt, com calçadas laterais (nos dois lados) com largura mínima de 2,5mt, e as avenidas (pista de rolamento e calçada) de no mínimo de 15 mt. com calçadas laterais (nos dois lados) com largura mínima de 3,5 mt.**

**XII – em novos loteamentos ou os que estejam em fase de aprovação, porém não executados, ou finalizados, será obrigatório a construção de praças públicas com toda infra-estrutura, tais como: calçamento em paver, iluminação, bancos, paisagismo e parque infantil;**

**XIII – fica obrigatório a utilização de rede ou fiação subterrânea a todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor, os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:**

- a) - energia elétrica;
- b) - telefonia fixa;
- c) - banda larga;
- d) - TV a cabo;
- e) - demais redes não mencionadas e/ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo ou subterrâneo.

**XIV - A fiação elétrica ou de telefonia, ou qualquer outro tipo de cabeamento a ser instalado em todos os loteamentos de solo urbano no município de Santo Antônio de Goiás, deverá ser executada no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.**

**XV - Os loteamento e projetos de instalações ou construções já aprovados, porém não executados, ou finalizados, bem como os projetos em aprovação, terão o prazo regular de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para a implantação subterrânea.**

**XVI - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 0,5% (meio por cento) do seu faturamento mensal.**

XVII - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e empreendimentos e ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Santo Antônio de Goiás, agindo em desacordo com esta legislação, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

XVIII - Ficam as empresas e concessionárias obrigadas a manter mapa digital atualizado com a infra-estrutura de serviços existentes no subsolo da cidade de Santo Antônio de Goiás.

XIX - A profundidade padrão de instalação dos cabos isolados da rede subterrânea é de 20 centímetros nas calçadas e 70 centímetros nas vias de trânsito. No caso de linhas de alta tensão, esta profundidade é de cerca de 160 centímetros.

XX - Na tubulação subterrânea serão usados dutos ou manilhas de barro vidrado ou material semelhante aprovado pela Companhia, proibido o uso dos tubos de ferro galvanizado.

XXI - A tubulação subterrânea será feita com leve inclinação para o escoamento de água de infiltração, ou condensação, em direção às caixas adjacentes.

XXII - Quando forem previstos túneis de cabos para a entrada subterrânea, os mesmos serão feitos de alvenaria de concreto ou tijolo, devidamente impermeabilizada e terão no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura; serão providos de dispositivos para suportar os cabos conforme o projeto e serão ventilados convenientemente.

XXIII - Os cabos telefônicos deverão ser sempre separados dos de força e luz.

XXIV - Todos os custos para a implantação do cabeamento subterrâneo serão de inteira responsabilidade das permissionárias, inclusive aqueles decorrentes de danos nas áreas públicas em razão do enterramento de cabos, bem como o refazimento de calçadas, recapeamento de vias, guias e sarjetas ou qualquer outro item do mobiliário.

XXV - A resistência "terra" em qualquer ponta de tubulação não deverá exceder de 2,5 cm (dois centímetros e meio), medida em corrente alternada.

XXVI - Todos os lances de tubulação deverão ser enfiados com arames de ferro, galvanizado nº 16 (dezesseis) BWG, permanecendo na tubulação até a sua utilização. Sendo necessário evitar confusões, os

arames serão marcados em ambas as extremidades, com uma etiqueta de identificação, feita de material resistente.

XVII - As dimensões das caixas para maior número de terminais do que os apontados acima, serão estipuladas em cada projeto.

XXVIII - Poderão ser usadas as curvas "standard" comerciais, de acordo com o diâmetro de tubo empregado.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso de "joelhos".

XXIX — A instalação de novos empreendimentos, loteamentos e bairros do município, a obrigação de construção dos dutos subterrâneos para instalação, recairá sobre a empresa loteadora, incorporadora ou construtora que executar a obra.

XXX - Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico será utilizada exclusivamente para esse fim.

XXXI – em novos loteamentos ou os que estejam em fase de aprovação, porém não executados, ou finalizados, será obrigatório a construção de redes de drenagem pluvial.

Art. 38 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII – das praças.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.

Ver. LUCIMAR R. PEREIRA

Ver. EDNA CARDOSO M. VIEIRA

Ver. EUVERTON G. DA CUNHA

Ver. FRANCISCO LIMA DE MOURA

Ver. GLEDSON SOUSA FERREIRA

Ver. LÁDIO VAZ DA SILVA

Ver. MARCOS ANTONIO LEANDRO

Ver. WALISSON MARTINS ALVES